



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048839-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertiooga, em que é agravante PRIMOVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.131

Agravo de Instrumento nº 2048839-51.2025.8.26.0000

Agravante: Primovel Comércio de Veículos Ltda

Agravado: Prefeitura do Município de Bertioga

Origem: 1ª Vara do Foro de Bertioga

MM(a). Juiz(a): Jade Marguti Cidade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de equipamento autopropelido de mobilidade individual. Decisão que indeferiu a liminar que buscava a liberação do veículo apreendido por falta de registro. Pretensão do impetrante à reforma.

Documentos acostados na inicial que, ao menos em juízo de cognição sumária, não comprovam que o veículo está enquadrado na categoria de “autopropelido de mobilidade individual”, isento da exigência de registro. Presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Requisitos do artigo 300 do CPC e artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09 não preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Primovel Comércio de Veículos Ltda* contra a r. decisão de fls. 26/28 dos autos do mandado de segurança impetrado em face da Prefeitura do Município de Bertioga, que indeferiu a liminar que buscava a liberação/entrega imediata do autopropelido identificado na inicial, independentemente de pagamento de taxas ou impostos, nos seguintes termos:

(...)

Como se sabe, constitui o Mandado de Segurança remédio constitucional que objetiva assegurar direito líquido e certo violado ou em vias de violação por um agente público ou por delegatário que exerça atribuições do Poder Público.

A demonstração do direito líquido e certo, outrossim, demanda prova pré constituída, notadamente por não comportar o mandamus a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária.

Conforme se verifica dos autos, o veículo do impetrante foi apreendido por violação a normas de trânsito e não foi liberado devido ao descumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução n.º 555/2015, posteriormente alterada pela Resolução nº 582/2016, ambas do CONTRAN,

que dispõe sobre registro e licenciamento de ciclomotores e ciclo elétricos no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM.

Acerca do tema em apreço, convém examinar o que dispõe a Resolução CONTRAN nº 315/2009 que: Estabelece a equiparação dos veículos ciclo elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.

Nesse sentido, o art. 1º da Resolução nº 315/2009 dispõe: (...)

Posteriormente, a Resolução CONTRAN nº 465/2013, deu nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009, do CONTRAN, para renumerar o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009 para § 1º e incluir os parágrafos 2º, 3º e 4º, no art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009, com a seguinte redação: (...)

Sendo assim, analisando a legislação de trânsito em conjunto com a prova documental presente nos autos, há controvérsia acerca do enquadramento do veículo em questão como Scooter Elétrica ou como "equipamento de mobilidade individual autopropelido", equiparável a um ciclomotor, não podendo ser enquadrada na mesma categoria de patinetes, skates, e demais veículos elétricos de pequeno porte.

No entanto, ainda que o veículo do impetrante seja considerado como equiparado a um equipamento de mobilidade individual autopropelido, é certo que a Resolução Contran nº 465/2013, que excepciona a equiparação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos aos ciclomotores, (art. 1º, §2º), observadas as condições ali contidas, prevê em seu artigo 2º, §4º, que "caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo".

Nesse contexto, diante da existência de dúvidas quanto ao enquadramento como ciclo elétrico equiparado a um ciclomotor ou equipamento de mobilidade individual, e considerando, ainda, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, é de rigor a vinda das informações pela autoridade impetrada para melhor elucidação da controvérsia.

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar as informações no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.019, de 7 de agosto de 2009).

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o seu veículo foi irregularmente apreendido. Argumenta que o veículo é caracterizado como “autopropelido de mobilidade individual”, conforme as especificações definidas pelo Contran. Sustenta que, nos termos da Resolução nº 996/23 do Contran, o equipamento não precisa ser registrado, emplacado ou licenciado, sendo ilegal que a autoridade coatora justifique a sua apreensão nesses motivos. Assevera que, ainda que o Comprovante de Recolhimento e de Remoção (CRR) seja omissivo quanto às características do equipamento, a apreensão foi justificada pela ausência de registro, o que demonstra a ilegalidade da atuação administrativa. Ressalta que é injustificável, à luz da legislação, a manutenção da apreensão do veículo de sua propriedade, já que inexistente obrigatoriedade quanto ao registro, licenciamento ou emplacamento. Destaca que, após a apreensão, compareceu ao pátio com o intuito de adimplir as taxas devidas e obter a liberação, mas não obteve êxito, sendo exigido o registro, Renavam ou placa, em desconformidade com as normas mencionadas, demonstrando o *fumus boni iuris* da pretensão. Quanto ao *periculum in mora*, afirma que o veículo elétrico pode sofrer danos irreversíveis se mantido no pátio litorâneo. Requer o recebimento do recurso no efeito ativo e, no mérito, a liberação do veículo, sem a necessidade de pagamento de taxas e custas de diárias de pátio e, subsidiariamente, a liberação do bem, mediante o adimplemento das referidas despesas.

Recurso processado sem a outorga do efeito ativo.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o

recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, reputo desnecessária a intimação da parte agravada para resposta, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, passa-se a apreciar o mérito do recurso.

Segundo narrado na inicial, a impetrante é legítima proprietária do equipamento de mobilidade individual autopropelido “*EBIKE, MOTOR 800W, BATERIA DE LITIO, AZUL, MARCA GOLDEN*”. A impetrante refere que, em 07/01/25, o condutor do veículo foi abordado pelos agentes de trânsito municipal enquanto transitava pelas ruas do Condomínio Riviera São Lourenço, e, ante a ausência de registro, teve o equipamento apreendido e encaminhado ao pátio da cidade. Argumenta que as especificações técnicas do veículo desobrigam o seu registro, conforme a legislação de trânsito. Pontua que não obteve êxito em reaver o veículo, razão pela qual impetrou o presente *writ*. Pugna pela liberação do bem, sem o pagamento de taxas e despesas.

A r. decisão agravada, como visto, indeferiu a liminar pleiteada, contra o que se insurge a impetrante.

Cinge-se a controvérsia à existência ou não dos requisitos autorizadores à concessão da liminar para determinar a liberação do veículo.

Pois bem.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, aplicável às tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública, exige para o deferimento da liminar, nos mesmos moldes da antecipação da tutela prevista no art.

300 do Código de Processo Civil, além da fundamentação relevante, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final.

Analisando-se o caso concreto, sem olvidar os limites da matéria devolvida a este Juízo *ad quem*, verifico que estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece a obrigatoriedade de registro e licenciamento anual de todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, sob pena de aplicação da penalidade de multa e apreensão (ou remoção) do veículo. Vejam-se os artigos de interesse:

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

(...)

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

(...)

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Por seu turno, a Resolução Contran nº 996/23, já vigente quando da apreensão do veículo do impetrante, a par de definir o

que seja o “equipamento individual autopropelido”, estabeleceu que veículos com essas especificidades não se sujeitam a registro, emplacamento e licenciamento. *In verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, define-se:

(...)

II - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;*
- b) dotado ou não de sistema de autoequilíbrio que estabiliza dinamicamente o equipamento inerentemente instável por meio de sistema de controle auxiliar composto por giroscópio e acelerômetro;*
- c) provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts);*
- d) velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora); e*
- e) largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros); (...)*

Art. 12. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não são sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplacamento para circulação nas vias, conforme art. 134-A do CTB.

No caso concreto, a nota fiscal apresentada pela impetrante (fls. 14 da origem) não se presta a comprovar que o veículo apreendido se enquadra nessa categoria, isso, porque só consta na descrição do produto que é um “EBIKE MOD GOLDEN BULL MOTOR 800W BATERIA DE LITIOCHASSI 246621912110934”; inexistindo prova inequívoca quanto às especificações determinadas pela Resolução Contran nº 996/23.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos e ausência de comprovação de que o veículo se enquadra nas especificidades previstas no caput do artigo 12 da Resolução, não está demonstrada, de plano, nenhuma irregularidade no ato de constrição do veículo, sendo

indispensável a formação do contraditório para melhor compreensão do caso sob análise.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de liminar visando a liberação de veículo ciclo-elétrico apreendido, sem o pagamento de taxas, multa e diárias de pátio – Presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo – Não comprovação dos requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2219410-60.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a imediata liberação do veículo do impetrante, viabilizando seu registro e regularização. R. decisão agravada que indeferiu a liminar. Insurgência da impetrante, ora agravante. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Não demonstrada, de plano, qualquer irregularidade no ato de constrição do veículo e entendendo, não sendo possível, nas estreitas vias de concessão de liminar em mandado de segurança, conceder a tutela pleiteada. Fato incontroverso que o impetrante teve seu veículo apreendido por não estar devidamente registrado e regulamentado, de modo que, em análise perfunctória, não há que se falar em apreensão arbitrária ou ilegal. Necessária a formação do contraditório para melhor compreensão das circunstâncias fáticas e jurídicas. A concessão ou não de liminar em ação mandamental é ato de prudente arbítrio do julgador e insere-se no poder geral de cautela, de sorte que cabe à instância superior reapreciá-lo tão só quando demonstrada, de modo irrefutável, a ilegalidade ou o abuso de poder, o que não ocorre no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2127796-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Agravo de Instrumento - Ação de restituição - Veículo ciclomotor sem registro - Apreensão - Indeferimento da tutela provisória para liberação imediata - Ausência de verossimilhança das alegações - Elementos de prova que não indicam, nesta fase processual, a ilegalidade do ato administrativo - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2213097-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Destarte, a prudência, no presente caso, recomenda que, para fins de assegurar o devido contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), notadamente em um cenário de incerteza acerca da matéria fática, se aguardem as informações da autoridade coatora.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora